

**REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.713
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, anteriormente à análise dos requisitos conexos ao pedido de tutela provisória de urgência, ressalto, *ex vi* artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, a competência originária desta Corte para julgamento da presente causa.

Com efeito, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, ante o potencial gerador de conflito federativo, compete a esta Corte dirimir a controvérsia em torno do alcance da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, notadamente no tocante à sua extensão às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

A propósito da questão, cito julgados lançados nos casos *infra*: ACO 3.307-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe de 7/2/2022; ACO 2.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a Turma, DJe de 19/10/2017; ACO 2.730-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/4/2017; ACO 2.243-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 25/5/2016; e, ainda, ACO 1.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 11/12/2015.

Superada a questão prefacial supracitada, no que pertine ao pedido de tutela provisória de urgência formulado por EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG, perfilhado no âmbito da pretensão de reconhecimento da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, entendo estarem presentes

os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* exigidos ao seu deferimento, para, com fundamento no teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinar a suspensão da exigibilidade dos impostos federais sobre patrimônio, renda e serviços relativos à entidade litigante.

Nesse viés, sob a ótica da **plausibilidade do direito invocado**, friso que, embora, *a priori*, a literalidade da norma de não incidência tributária constitucionalmente qualificada em discussão pareça reclamar a restrição da imunidade recíproca aos entes federativos e às autarquias e fundações públicas (§ 2º do artigo), a concretização da regra na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que **a norma imunizante *sub examine* se estende, inclusive, à empresa pública e à sociedade de economia mista prestadora de serviço público, desde que comprovado ser o serviço por ela prestado público, essencial exclusivo e não concorrencial**. Nesse sentido, referencio os precedentes *infra*:

“IMUNIDADE RECÍPROCA – INFRAERO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. IMUNIDADE – EMPRESA PÚBLICA – INFRAERO – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO. Ante reiterados pronunciamentos do Plenário no sentido de estar a Infraero beneficiada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, cumpre ressalvar o entendimento individual e admiti-la.” (ACO 1.616, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/2020 - Grifos)

“Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço

público. Precedentes da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal.

2. Ação cível originária julgada procedente." (ACO 959, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe de 16/5/2008 - Grifei)

Referido entendimento foi consagrado, notadamente, em precedente vinculante desta Suprema Corte, oriundo do julgamento do **Tema 1.140** da repercussão geral, por meio do qual se perfilhou a seguinte tese:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço."

Trasladando tal entendimento ao caso, emana, ao menos em exame preliminar, a subsunção da citada moldura jurisprudencial à conjuntura, soendo reclamar a extensão da imunidade recíproca à parte ora autora.

Isso porque, em suma, já do exame da Lei Estadual 6.310/1974, que autoriza a criação da entidade, bem como do seu Estatuto Social (docs. 3 e 4), emana aparente o enquadramento da empresa pública litigante como prestadora de serviço público de natureza não concorrencial e essencial voltado para pesquisa, desenvolvimento e inovação em agropecuária no

Estado de Minas Gerais, tal, precípua mente, com o fito de viabilizar a execução do plano de desenvolvimento agropecuário do Estado Mineiro.

Assim, cito o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual 6.310/1974, que prevê a finalidade da EPAMIG, assim como o artigo 3º do Estatuto Social da empresa pública em apreço, que elenca o seu objeto social:

“Art. 2º – A Empresa terá sede e foro na cidade de Belo Horizonte e o prazo de sua duração será indeterminado.

Parágrafo único – A Epamig terá por finalidade pesquisar, apresentar soluções e inovações tecnológicas e formar e capacitar profissionais para o desenvolvimento sustentável da agropecuária e da agroindústria, devendo suas pesquisas estar vinculadas aos interesses do Estado. (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 24.821/2024)”

“Art. 3º – A Epamig tem por finalidade:

I – promover, estimular, supervisionar, fomentar e executar atividades de pesquisa agropecuária e agroindustrial, de experimentação e de inovação tecnológica, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos capazes de viabilizar a execução do plano de desenvolvimento agropecuário do Estado;

II – constituir-se na principal instituição pública estadual de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação em agropecuária no âmbito do Estado;

III – colaborar com a Seapa, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com os demais órgãos e entidades vinculados aos sistemas estadual e federal de agricultura, pecuária e abastecimento, na formulação, na coordenação, na orientação e na execução da política agropecuária estadual, em benefício da sociedade;

IV – promover ações de transferência de tecnologias e inovação

para agropecuária sustentável;

V – oferecer cursos técnicos, profissionalizantes, superior e de pós-graduação ligados à agropecuária e à agroindústria;

VI – capacitar técnicos e produtores em matérias ligadas à agropecuária e à agroindústria.”

Adicionalmente aos fundamentos suso, a partir do exame preliminar compatível com o presente átimo, ainda parece reforçar a finalidade pública da EPAMIG a integralização de seu capital social pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER, na proporção de cerca de 99,99% das cotas para o primeiro e de 0,01% para a segunda, *ex vi* artigo 6º do seu Estatuto Social (doc. 4), a ratificar que a empresa é inteiramente dependente de recursos públicos e não tem finalidade precípua de lucro.

Destarte, a partir do exposto, entendo presentes indícios no sentido de que a entidade promovente exerce atividade estatal típica que não se confunde, absolutamente, com a exploração de atividade econômica em sentido estrito sujeita ao regime jurídico do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e que, portanto, sói se enquadrar nos requisitos enumerados na jurisprudência desta Corte para os fins da imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

No mais, referendando a extensão da imunidade tributária recíproca à EMBRAPA, empresa pública com finalidades próximas às da EPAMIG, vertem os seguintes precedentes desta Corte, de onde se deflui, inclusive, o entendimento de que a percepção de recursos privados pela entidade não detém, de *per se*, no contexto da imunidade recíproca, o condão de esvaziar a essencialidade e a não concorrencialidade do serviço prestado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. EMBRAPA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CF/1988, ART. 150, VI, "A". IPVA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

I. CASO EM EXAME 1. *Agravo interposto contra decisão que, reconhecendo à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) o direito à imunidade tributária recíproca, determinou a restituição dos valores indevidamente cobrados desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.* 2. A parte agravante sustenta, em preliminar: (i) a incompetência originária do Supremo; (ii) a ausência de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo; e (iii) a inépcia da inicial ante deficiência documental. No mérito, busca o afastamento da imunidade recíproca relativamente ao IPVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se merecem acolhimento as preliminares arguidas e, no mérito, se a Embrapa faz jus à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O debate acerca da extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, consideradas as empresas públicas, apresenta potencialidade lesiva ao pacto federativo, razão pela qual atrai a competência originária do STF descrita no art. 102, I, "f", da Carta da República. Precedentes. 5. Mostra-se desnecessário prévio requerimento administrativo em matéria tributária. 6. Não está configurada inépcia da inicial seja porque é suficiente, para a compreensão da controvérsia, a documentação anexada, seja porque eventual equívoco na qualificação da empresa não inviabiliza a respectiva individualização. 7. O Plenário tem reiteradamente reconhecido, no que concerne a impostos (CF/1988, art. 150, VI, "a"), ser aplicável a imunidade tributária recíproca à Embrapa, em razão da sua natureza de empresa pública, prestadora de serviço público de

caráter não concorrencial, voltada à produção de ciência e tecnologia no setor agrícola, com capital inicial pertencente à União e sem finalidade precípua de lucro.

IV. *DISPOSITIVO* 8. *Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária.*" (ACO 3.442 ED-AgR/PA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 7/5/2025 - Grifei).

"Direito Tributário. Agravo Regimental na Ação Cível Originária. Imunidade Tributária Recíproca. Empresa Pública. Embrapa. Ipva. Serviço Público Essencial e não Concorrencial.

I. Caso em exame 1. *Agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que reconheceu a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em relação ao IPVA dos veículos registrados em seu nome. A decisão determinou a extinção dos créditos tributários e a restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.*

II. Questão em discussão 2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se houve perda parcial do interesse de agir devido ao Ato Declaratório nº 241 da Sefaz/DF, que reconhece a imunidade de IPVA apenas para veículos usados nas atividades essenciais da Embrapa; (ii) estabelecer se a imunidade tributária recíproca pode abranger todos os bens, rendas e serviços da Embrapa ou apenas aqueles diretamente vinculados às suas atividades finalísticas.*

III. Razões de decidir 3. *A Embrapa, sendo empresa pública prestadora de serviço público essencial, exclusivo e não concorrencial, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da Constituição da República, conforme jurisprudência consolidada do STF.* 4. *O Ato Declaratório nº 241 da Sefaz/DF não afasta o interesse de agir, pois condiciona o reconhecimento da imunidade à análise prévia, contrariando a presunção constitucional favorável à entidade imune.*
5. *A imunidade abrange todo o patrimônio, renda e serviços*

vinculados às finalidades essenciais da Embrapa, cabendo ao Fisco o ônus de provar eventual desvio de finalidade para afastar a imunidade.

IV. Dispositivo 6. Recurso ao qual se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 150, inc. VI, al. "a"; Lei nº 5.851, de 1972. Jurisprudência relevante citada: STF, ACO nº 1.616/SE, Rel. Min. Marco Aurélio (2019); ACO nº 959/RN, Rel. Min. Menezes Direito (2008); ACO nº 3.469-AgR/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia (2021)." (ACO 3626 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe de 25/11/2024 - Grifei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Ação cível originária ajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em face do Estado de Santa Catarina, objetivando o reconhecimento de sua imunidade recíproca, por prestar serviço público de natureza essencial, exclusivo e não concorrencial.

2. Reconhecimento da imunidade tributária recíproca relativa aos serviços prestados pela Embrapa, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Pedido parcialmente procedente. Prejudicado o agravo." (ACO 3618, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2023 - Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES – IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (AL. A DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.” (ACO 3621 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 20/9/2023)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E NÃO CONCORRENCEIAL. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, INC. VI, AL. “A”, DA CRFB). PRECEDENTES.

1. *Consolidou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inc. VI, al. “a”, da CRFB, estende-se à empresa pública quando o serviço público por ela prestado é de natureza essencial e não concorrencial.*

2. *A imunidade tributária recíproca foi reconhecida à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) pelo Plenário desta Suprema Corte, ao examinar a ACO nº 3.469-AgR/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, na Sessão Virtual encerrada em 27/08/2021.*

3. *A percepção de recursos privados por parte da empresa não retira, por si só, as notas de essencialidade e não concorrencialidade do serviço prestado, tampouco atribuem à empresa a característica de exercente de atividade econômica em sentido estrito, eis que remanesce a preponderância da prestação do serviço público como sua missão principal. Precedentes.*

ACO 3713 TP-REF / DF

4. *A imunidade tributária da empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial abarca o patrimônio, a renda e os serviços “vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”, nos termos do art. 150, § 2º, da CRFB.*

5. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ACO 3432 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/2023 - Grifei)*

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (AL. A DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ACO 3580 AgR, Rel. Min. Cármén Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (AL. A DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ACO 3469 AgR, Rel. Min. Cármén Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/2021)

Ademais, ainda em contexto análogo ao presente, ressalto o recente referendo, pelo Plenário desta Corte, da tutela provisória de urgência deferida na ACO 3714, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe de 6/6/2025, pelo

que foi confirmada a liminar concedida para suspensão da exigibilidade de impostos federais sobre patrimônio, renda e serviços da EMATER - *empresa titular de parte do capital social da EPAMIG, ora litigante, nos termos já adiantados.* Transcrevo, a propósito, a respectiva ementa, a seguir:

“DIREITO TRIBUÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVIL ORIGINÁRIA EMPRESA PÚBLICA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSTOS FEDERAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TEMA 1.140 DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

I. Caso em exame 1. Ação cível originária ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater-MG) contra a União, com o objetivo de ser reconhecida imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, “a” e § 2º, da Constituição Federal, no que tange a impostos federais.

II. Questão em discussão 2. Discute-se nos autos se estão presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da autora, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, até o julgamento do mérito desta ação cível originária.

III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal fixou precedente vinculante no sentido de que empresas públicas e empresas de sociedade mista delegatárias de serviços públicos essenciais tem direito ao reconhecimento de sua imunidade tributária recíproca, desde que não distribuam lucros a acionistas privados e nem ofereçam riscos ao equilíbrio concorrencial (Tema 1.140 RG). 4. Há plausibilidade do direito invocado pela autora, pois exerce função pública relevante relacionada ao fomento de atividades rurais no Estado de Minas Gerais, especialmente à população vulnerável, nos termos do seu Estatuto Social. 5. Em uma análise preliminar, típica das medidas

liminares, há verossimilhança nas alegações da parte autora, no sentido de que exerce função pública relevante, sem nenhuma concorrência com empresas privadas, e não distribui lucros a acionistas privados.

IV. Dispositivo e tese 6. Medida liminar referendada. _____

Dispositivo relevante citado: CF, art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: STF, ACO 3469 AgR/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3/9/2021; ACO 3618/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/11/2023; ACO 3442 ED-AgR/PA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 7/5/2025; Rcl 41420 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/2020; Rcl 40.573 AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; Rcl 45.607 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe 2/6/2021; ACO 3695 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 13/12/2024; ACO 3710 MC-Ref/PI, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 5/5/2025." (ACO 3714 MC-Ref, Rel. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, DJe de 10/6/2025)

Por sua vez, no tocante ao **perigo da demora**, ressalto que esse resta, igualmente, presente na espécie, por quanto parecem despontar do exame ainda que inicial da controvérsia o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo associados à postergação da tutela pretendida apenas ao momento do julgamento definitivo do feito. Em termos simples, entendo que a continuidade da cobrança e da exigibilidade dos impostos federais referentes à entidade autora traz consigo substancial risco à continuidade de suas atividades e, notadamente, aos serviços públicos por si prestados, com potencial inviabilização de suas finalidades públicas precípuas.

Referido entendimento é validado, inclusive, pela jurisprudência da Suprema Corte, consoante as ementas *infra*, conexas a tutelas provisórias de urgência referendadas em circunstâncias análogas às presentes:

"REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – PROCERGS – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES – ENTENDIMENTO. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

I. Caso em exame 1. Trata-se de ação cível originária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, com o objetivo de que a União se abstenha de lançar e cobrar quaisquer impostos da Autora, relativos ao seu patrimônio, a sua renda e aos seus serviços, em razão de alegado direito subjetivo de imunidade tributária, na forma do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito à verificação dos requisitos autorizadores da concessão de imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte tem se direcionado no sentido de conceder a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", do texto constitucional às empresas públicas prestadoras de serviço público essencial que atuam em regime de exclusividade (ACO 3580 AgR, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJe 19.12.22; ACO 1616, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 6.7.2020; ACO 2658, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.04.2018; RE 773.131-AgR, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJe 17.12.2013; RE 749.006-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08.10.2013; e RE 601.392, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 28.02.2013) 4. Plausibilidade do direito e perigo na demora caracterizados.

IV. Dispositivo 5. Medida liminar referendada." (ACO 3.695 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 13/12/2024 - Grifei).

"Direito tributário. Referendo na medida cautelar na ação cível originária. Imunidade Tributária Recíproca. Sociedade de Economia Mista. Prestação de Serviço Público Essencial em caráter não concorrencial e sem intuito lucrativo. Tutela Provisória concedida e referendada.

I. CASO EM EXAME 1. Ação cível originária ajuizada por sociedade de economia mista estadual contra a União, pleiteando declaração de imunidade tributária recíproca em relação a impostos federais sobre seu patrimônio, renda e serviços. 2. A entidade autora argumenta ser prestadora, com exclusividade, de serviços públicos essenciais de tecnologia da informação e comunicação ao Estado do Piauí, sem intuito lucrativo, e que a cobrança de impostos federais viola o pacto federativo. 3. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança de impostos até o julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar, em juízo de cognição sumária, se a sociedade de economia mista autora preenche os requisitos para a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal que configure a probabilidade do direito alegado, e se há fundamento de perigo de dano para a concessão da tutela provisória de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Supremo Tribunal Federal, no precedente vinculante firmado no Tema nº 1.140-RG, fixou que "[a]s empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço". 6. A sociedade de economia mista autora demonstra ser prestadora exclusiva de serviços essenciais ao Estado, sem finalidade lucrativa ou atividade sujeita a concorrência, e com mais de 99% do capital social pertencente ao

Estado. 7. A concessão da tutela provisória é justificada pela probabilidade do direito alegado pela parte autora e pelo perigo de dano demonstrado, uma vez que a cobrança dos impostos pode comprometer a continuidade dos serviços públicos prestados. 8. Não há risco de dano reverso, pois a reversão da medida na sentença definitiva não impossibilita a cobrança dos tributos após o julgamento do mérito desta ação cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Tutela provisória deferida para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da sociedade de economia mista autora até o julgamento do mérito desta ação cível originária. 10. Medida cautelar referendada.” (ACO 3.710 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 5/5/2025 - Grifei).

Ademais, ressalto **não haver risco de irreversibilidade** associado à tutela provisória pretendida, uma vez que a eventual improcedência da lide importará revogação da medida liminar e regular restabelecimento da exigibilidade dos tributos devidos, sem qualquer prejuízo à UNIÃO.

À luz dos fundamentos suso, julgando presentes os requisitos legais ao deferimento da tutela provisória de urgência postulada nos presentes autos, deferi o pedido, para determinar, em face da UNIÃO, a suspensão da exigibilidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços da parte autora, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, até o julgamento do mérito da presente ação cível originária.

Ex positis, voto por referendar a tutela provisória deferida.

É como voto.